

QUESTIONAMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026 (VEÍCULOS)

De: Diogo Herpich (licitadiogo@gmail.com)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: quinta-feira, 5 de março de 2026 às 11:11 BRT

Prezados, bom dia!

No descritivo do objeto do ITEM 06 (PICAPE CABINE SIMPLES), que consta no ANEXO TERMO DE REFERÊNCIA, solicita-se veículo com **"desembaçador traseiro"**.

Existem apenas duas fabricantes que possuem veículos no segmento de cabine simples, FIAT e VOLKSWAGEN, porém, nenhuma destas oferece o item de **"desembaçador traseiro"**.

Somente na versão de cabine dupla é fornecido veículo com **"desembaçador traseiro"**.

Sendo assim, entendemos ser necessário retificar o descritivo do objeto do ITEM 06 (PICAPE CABINE SIMPLES), sendo necessário suprimir a exigência de **"desembaçador traseiro"**.

Em anexo catálogos impressos do site das fabricantes comprovando o exposto.

Dúvidas, permanecemos à disposição.

Att..

DIOGO HERPICH
VENDAS ESPECIAIS
51 996976495 - WHATTS



STRADA ENDURANCE CP.pdf
65 kB



SAVEIRO ROBUST CS.pdf
419.5 kB



STRADA FREEDOM CP.pdf
67.5 kB



SAVEIRO TRENDLINE CS.pdf
435.5 kB

Pedido de Esclarecimento – Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026

De: licitacoes@motomecanica.com.br (licitacoes@motomecanica.com.br)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026 às 11:49 BRT

Bom dia. Segue pedido em anexo

--

Att,



Osmar Cardoso
Analista de Licitações

licitacoes@motomecanica.com.br
(51) 3710.2511 / (51) 98045-6646

Rua Marcílio Dias, 103
Americano - Lajeado (RS)
Motomecânica Comercial SA / DN 0083

  Motomecanica.VW  Motomecanica.com.br



Esclarecimento.pdf
305.9 kB

Ao

Ilustríssimo Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Cidreira/RS

Ref.: Pedido de Esclarecimento – Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026

Processo Administrativo 1DOC 030/2025

A empresa **MOTOMECANICA COMERCIAL SA**, inscrita no CNPJ sob o nº **91.157.826/0001-14**, estabelecida na Rua Marcílio Dias, 103, Lajeado/RS, representada por seu procurador, Sr. **Osmar Garcia Cardoso**, vem, tempestivamente, solicitar os seguintes esclarecimentos quanto aos termos do edital em epígrafe:

1. DA DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTO DOS ITENS ENTRE ANEXOS

Observa-se uma inconsistência na ordem e numeração dos itens entre o **ANEXO II – MODELO DE APRESENTAÇÃO DE DADOS E PROPOSTA FINANCEIRA** (pág. 18) e o **ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA** (pág. 39 em diante).

No **Anexo II**, o Item 6 refere-se ao veículo "HATCH" e o Item 7 ao veículo "SEDAN". Todavia, no **Termo de Referência (Anexo III)**, a descrição detalhada do veículo Hatch aparece sob o **Item 01** (pág. 39) e a do veículo Sedan sob o **Item 05** (pág. 42).

Questionamento: Para fins de preenchimento da proposta no sistema e no formulário do Anexo II, deve-se seguir rigorosamente a descrição do objeto do **Anexo II (Tabela de Itens)** ou a numeração constante no **Termo de Referência (Item 1, 1.1...)**? Tal esclarecimento é vital para evitar erros de vinculação de propostas no portal de lances.

2. DA EXIGÊNCIA DE RODAS DE LIGA LEVE PARA VEÍCULOS DE ENTRADA (HATCH E SEDAN)

No Termo de Referência (pág. 39 e 42), é exigido que os veículos Hatch e Sedan possuam "**Rodas de liga leve aro mínimo de 14**".

Considerando que o objeto visa a aquisição de veículos para frota pública (modelos de entrada/básicos com motorização 1.0), as montadoras tradicionalmente fornecem tais modelos com rodas de aço e calotas integradas. A exigência de "Liga Leve" em veículos de serviço básico mostra-se incompatível com o padrão de mercado para frotas e eleva o custo da proposta sem ganho operacional justificável.

Questionamento: A Administração aceitará veículos equipados com rodas de aço e calotas de proteção originais de fábrica, em conformidade com o padrão de mercado para modelos de entrada, ou a exigência de Rodas de Liga Leve é considerada **requisito indispensável**, sob pena de desclassificação?

Concessionária Motomecânica

Matriz: Rua Marcílio Dias, Nº 103
Bairro Americano - Lajeado, RS
Telefone (51) 3710.2511
WhatsApp (51) 3011.2511

Filial: Rua Osvaldo Aranha, Nº 2156
Centro - Venâncio Aires, RS
Telefone (51) 3741.1977
WhatsApp (51) 3011.2511

📍 Motomecanica.com.br
📱 [Motomecanica.VW](https://www.facebook.com/Motomecanica.VW)
✉ loja@motomecanica.com.br

3. DA CONFIRMAÇÃO DA GRATUIDADE DAS REVISÕES

O subitem 19.6 (pág. 12) e a **Cláusula Sexta, item 6.6** da Minuta da Ata (pág. 72) estabelecem que:

*"Para carro, van de no mínimo 16 lugares e demais veículos o prazo de garantia será de 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem e **três revisões por conta da empresa contratada.**"*

Questionamento: Solicita-se a confirmação de que o termo "**por conta da empresa contratada**" implica que as três revisões serão **integralmente gratuitas** para o Município de Cidreira, abrangendo tanto a mão de obra quanto a substituição de peças, lubrificantes e fluidos previstos no plano de manutenção do fabricante.

Desta forma, solicita-se o posicionamento desta Administração para que possamos formular nossa proposta comercial com a máxima precisão e segurança jurídica.

Atenciosamente,

Lajeado, 26 de fevereiro de 2026

**OSMAR GARCIA
CARDOSO:296445
18004**

Assinado de forma digital por
OSMAR GARCIA
CARDOSO:29644518004
Dados: 2026.02.26 11:47:25
-03'00'

Osmar Garcia Cardoso

Concessionária Motomecânica

Matriz: Rua Marcílio Dias, Nº 103
Bairro Americano - Lajeado, RS
Telefone (51) 3710.2511
WhatsApp (51) 3011.2511

Filial: Rua Osvaldo Aranha, Nº 2156
Centro - Venâncio Aires, RS
Telefone (51) 3741.1977
WhatsApp (51) 3011.2511

 Motomecanica.com.br
 [@Motomecanica.VW](https://www.instagram.com/Motomecanica.VW)
 loja@motomecanica.com.br

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

AO(À) PREGOEIRO(A) / EQUIPE DE APOIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 – SRP
MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS

Assunto: Pedido de esclarecimentos – Itens Caminhão Basculante (4x2 e 6x2) – TR/Condições de Entrega

A **RODOKURTZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **07.672.726/0001-10**, com sede na **Av. Jorge Curi Hallal, 3878 – Vila Princesa – Três Vendas – Pelotas/RS – CEP 96072-060**, neste ato representada por seu procurador **Felipe Ferreira**, vem, respeitosamente, **solicitar esclarecimentos** para perfeita formulação de proposta e pleno atendimento ao edital e anexos, especialmente quanto aos itens de **caminhão basculante 10 m³ (4x2 e 6x2)**.

1) Correlação e identificação dos itens (Edital x TR)

Considerando que o **Quadro Resumo do Edital** apresenta **caminhão basculante 4x2** e **caminhão basculante 6x2** como itens distintos (com códigos/descrições próprios), e que no **Termo de Referência** os basculantes aparecem em itens específicos do detalhamento técnico, solicitamos confirmar, de forma objetiva:

- **Qual item/código do edital corresponde ao “Basculante 4x2 – 10 m³” e qual corresponde ao “Basculante 6x2 – 10 m³”, para evitar erro de cadastramento da proposta no portal?**

2) Entrega embarcada (vedação de “vir rodando”) – aplicação aos caminhões

O edital dispõe que “o veículo deverá ser entregue em plataforma auto guincho, não sendo aceito veículo que venha rodando”.

Diante disso, solicitamos esclarecer:

- Essa exigência **se aplica integralmente aos caminhões basculantes?**
- Em caso positivo, para veículos pesados, o Município considera como atendimento equivalente a entrega em **carreta prancha / transporte embarcado adequado a caminhão pesado?**

3) Emplacamento e licenciamento “sem custo” – abrangência das despesas

O edital determina entrega “**emplacado e licenciado em nome do Município**”.

Para correta composição de custos, solicitamos confirmar:

- Quais despesas devem estar incluídas “sem custo”, tais como: **primeiro emplacamento, taxas Detran, placas, licenciamento anual e eventuais tributos/taxas vinculadas ao primeiro licenciamento** (na forma aplicável)?

4) Adesivagem

O edital prevê que o veículo seja entregue **adesivado** conforme layout fornecido pela Secretaria requisitante, às expensas do contratado.

Solicitamos esclarecer:

- A adesivagem será exigida **também para os caminhões basculantes?**
- O **layout/arte** será disponibilizado **em qual prazo** e a adesivagem deve ocorrer **antes da entrega** ou pode ocorrer após recebimento (mediante agendamento)?

5) Garantia / 3 revisões por conta do contratado – aplicabilidade aos caminhões

Consta previsão de **garantia de 12 meses** e “**três revisões por conta da empresa contratada**” para “carro, van (...) e demais veículos”.

Solicitamos esclarecer:

- Essa obrigação de **3 revisões se aplica também aos caminhões basculantes?**
- Em caso positivo, as revisões incluem **somente mão de obra**, ou incluem também **peças e insumos** (óleo, filtros, etc.)?

6) Assistência técnica até 150 km e logística de remoção/retorno

Há previsão de assistência técnica por rede autorizada em raio de até **150 km** e que a contratada assegure suporte logístico de remoção/retorno quando aplicável.

Solicitamos esclarecer:

- Qual a forma de **comprovação** exigida para a condição de assistência **no raio de 150 km** (declaração, lista de autorizadas, endereço de concessionária etc.) para os itens de caminhão?
- Em caso de necessidade de deslocamento até autorizada, a obrigação de custear **remoção/retorno** aplica-se também a **caminhões basculantes?**

Por fim, reiteramos que os esclarecimentos acima visam exclusivamente garantir **aderência integral ao edital** e **correta formação de proposta**, assegurando a competitividade e a execução contratual sem divergências.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pelotas-RS, 25 de fevereiro de 2026

FELIPE FERREIRA
CONSULTOR B2G | RESP. LEGAL

RODOKURTZ
Implementos Rodoviários Ltda
CNPJ 07.672.726/0001-10
Av. Herbert Hadler, 1880 - Dist. Indl.
CEP 96050-460 Pelotas/RS

Pedido de Esclarecimentos PE 005/2026

De: licitacoes@mattanaveiculos.com.br

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 24 de fevereiro de 2026 às 13:42 BRT

Prezados(as), boa tarde

Solicito esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico 005/2026:

ITEM 2: 22699 - CAMINHÃO BASCULANTE DE GRANDE PORTE 4X2

- O edital está pedindo caçamba de 10m³. O indicado para caminhões 4x2 é caçamba 6m³ quando a operação é de areia, brita, pedras. A caçamba de 10m³ para caminhões 4x2 é indicada para levar galhos e materiais mais leves. Para qual operação o veículo será destinado? Acreditamos que seja necessária uma análise mais aprofundada neste item para que a Prefeitura receba o produto correto.

ITEM 3: 22700 - CAMINHÃO BASCULANTE DE GRANDE PORTE 6X2

- O edital pede Peso Bruto Total (PBT) mínimo de 16.000 Kg. Este PBT é homologado pela lei da balança para caminhões 4x2. O PBT correto para veículos 6x2 é de 23.000 kg. Solicitamos ajuste neste quesito. A caçamba será mantida em 10m³? Para este modelo de veículo aconselhamos uma caçamba de 12m³.

Desde já agradecemos e ficamos à disposição.

Att.:

Angelo Rigon

Licitações

Mattana Veículos Ltda.

Avenida Getúlio Vargas, 8555 – São José / Canoas - RS.

Tel.: (51) 3512-3050 - (51) 99832-4761

licitacoes@mattanaveiculos.com.br



IVECO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2026

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 23 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 23.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 09 de março de 2026, segunda-feira, o que fixa o dia 05 do mesmo mês, quarta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículos diversos, dentre eles ambulância, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE COMPROVAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA E APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM TERCEIRIZADA.

Como primeiro ponto a ser impugnado, tem-se da análise do quanto estipulado pelo Edital, exigência de que a licitante apresente:

5 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.2 DECLARAÇÃO

d) Declaração, atestando possuir assistência técnica autorizada para o veículo e transformação próprios, devendo informar ainda, o endereço e contato para realização dos serviços ou caso a empresa licitante terceirize a assistência técnica do veículo ou transformação, deverá apresentar contrato de prestação de serviços entre ela e a terceirizada;

A primeira parte da exigência, ao determinar que a empresa declare possuir assistência técnica autorizada própria para o veículo e para a transformação, revela-se manifestamente restritiva à competitividade.

Isso porque condiciona a participação no certame à existência de estrutura técnica previamente constituída e autorizada, ainda antes da contratação, o que extrapola

os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. A legislação de regência, notadamente a Lei nº 14.133/2021, admite a exigência de qualificação técnica apenas na medida necessária para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, vedando cláusulas que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame.

Não se pode confundir a obrigação futura de garantir assistência técnica adequada durante a execução contratual com a imposição de que a empresa já disponha, no momento da habilitação, de assistência técnica autorizada própria.

A Administração deve exigir a garantia de prestação do serviço, e não a titularidade prévia de determinada estrutura empresarial específica, sob pena de violar o princípio da isonomia e de direcionar o certame a um grupo restrito de fornecedores.

No que se refere à exigência de indicação prévia de endereço e contato da assistência técnica, igualmente se verifica excesso e ausência de pertinência com a fase licitatória.

A garantia contratual pode ser plenamente assegurada mediante cláusula que atribua à contratada a obrigação de prestar assistência técnica adequada durante a vigência contratual, sem que seja necessário, em qualquer fase, seja habilitação, assinatura do contrato ou início da execução, exigir a comprovação prévia de estrutura específica ou localização determinada. Tal imposição antecipa obrigações operacionais que somente se justificariam no momento da efetiva necessidade de atendimento, configurando medida desarrazoada.

Ainda mais gravosa é a determinação de que, em caso de terceirização da assistência técnica, a licitante deva apresentar previamente contrato de prestação de serviços firmado com a empresa terceirizada.

A imposição de contrato já formalizado antes mesmo de a empresa sagrar-se vencedora implica ônus financeiro e administrativo desarrazoado, obrigando o particular a assumir compromissos contratuais sem qualquer garantia de contratação. Tal exigência afronta a

lógica do procedimento licitatório e desestimula a participação de potenciais concorrentes, reduzindo a competitividade.

Exigir contrato firmado com terceirizada previamente à adjudicação equivale a impor condição que não guarda pertinência direta e imediata com a aptidão técnica, mas sim com a estrutura operacional que pode ser legitimamente organizada após a vitória no certame.

Portanto, as exigências transcritas mostram-se desproporcionais, restritivas e em desacordo com os princípios da razoabilidade, da isonomia e da competitividade que regem as contratações públicas.

Diante disso, impõe-se a retificação do instrumento convocatório para afastar integralmente a exigência de comprovação de assistência técnica autorizada própria, bem como a obrigatoriedade de apresentação de contrato com eventual terceirizada, limitando-se o Edital a estabelecer a responsabilidade integral da futura contratada pela garantia do veículo e da transformação, nos termos da legislação aplicável, sem ingerência na forma de organização empresarial adotada.

2.2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUE OS ENSAIOS ESTEJAM EM NOME DE FABRICANTE OU EMPRESA TRANSFORMADORA ESPECÍFICA AFRONTA À AMPLA COMPETITIVIDADE.

Outro ponto a ser impugnado, tem-se da análise do quanto estipulado pelo Edital, exigência de que os ensaios laboratoriais e certificações técnicas relativos aos componentes do veículo e de sua transformação “poderão estar em nome da empresa fabricante do produto, caso não seja a licitante quem o produza” ou “em nome da empresa que irá transformar o veículo, caso não seja esta a própria licitante”, sob pena de desclassificação da proposta.

Ocorre que, embora sob aparência de flexibilização, a exigência revela-se manifestamente restritiva, pois condiciona a validade do ensaio à sua vinculação nominal a fabricante ou empresa transformadora previamente identificada, limitando, na prática, a liberdade da licitante de compor sua cadeia produtiva e seus fornecedores após a fase competitiva.

No mercado de transformação de veículos especiais, notadamente ambulâncias, há vasta gama de fabricantes de componentes, transformadores e integradores técnicos aptos a atender às normas técnicas indicadas (SAE, ABNT, dentre outras).

Exigir que os ensaios estejam necessariamente emitidos em nome de fabricante do componente ou da futura empresa transformadora implica, indiretamente, a necessidade de prévio vínculo formal e documental com tais terceiros antes mesmo da contratação, o que reduz o universo de competidores e favorece estruturas empresariais já verticalizadas ou previamente ajustadas.

A exigência, tal como redigida, ultrapassa a finalidade de comprovação da conformidade técnica do produto, passando a interferir indevidamente na organização interna e na estratégia comercial das licitantes.

O que deve ser demonstrado é o atendimento às normas técnicas pertinentes, e não a titularidade nominal do ensaio em favor de determinado agente econômico previamente definido.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve formular exigências estritamente necessárias e proporcionais ao atendimento do interesse público, vedadas cláusulas que restrinjam injustificadamente a competitividade.

Ao impor condicionamento quanto ao nome constante no laudo, o Edital acaba por criar barreira indireta à participação de empresas que, embora plenamente aptas a fornecer produto conforme as especificações técnicas, não possuam, naquele momento, ensaios emitidos em nome de parceiro previamente contratado.

A manutenção da cláusula tal como redigida viola os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competitividade, ao restringir o número de participantes em mercado sabidamente plural e dinâmico.

Trata-se de exigência formal excessiva, que não agrega maior segurança técnica à contratação, mas impõe ônus desnecessário e desproporcional às licitantes.

Diante disso, requer-se a retificação do Edital para que seja afastada qualquer exigência de vinculação nominal dos ensaios a fabricante ou empresa transformadora específica, admitindo-se a comprovação da conformidade técnica dos componentes por meio de laudos válidos e idôneos, independentemente do nome constante no documento, desde que demonstrada a adequação do produto ofertado às normas exigidas, preservando-se, assim, a legalidade e a ampla competitividade do certame.

2.3. DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE COMPROVAÇÃO POR ENSAIOS LABORATORIAIS ESPECÍFICOS E ATENDIMENTO A NORMAS TÉCNICAS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO/PROPOSTA

No que se refere ao ponto ora impugnado, tem-se da análise do quanto estipulado pelo Edital, exigência de que o veículo a ser ofertado apresente comprovação técnica específica, consistente em: “comprovando que o sistema de ancoragem da poltrona do socorrista e do cinto de segurança atende a NBR 6091/2015; comprovando que o sistema de ancoragem dos cintos de segurança do banco baú atendam à carga mínima de 1040kg, conforme NBR 14561/2000; apresentar ensaio realizado por laboratório comprovando que os strobos a serem instalados nos faróis atendem às normas SAE J575 e SAE J595”.

De início, no que se refere à exigência de comprovação de que o sistema de ancoragem da poltrona do socorrista e do cinto de segurança atende à NBR 6091/2015, observa-se que o Edital ultrapassa os limites da razoabilidade ao exigir ensaio específico e individualizado como condição para participação no certame.

Tal imposição, além de não encontrar respaldo em obrigação legal de apresentação prévia de laudo específico para cada configuração ofertada, cria barreira artificial à competitividade, sobretudo porque a conformidade às normas técnicas já é presumida quando o produto é fabricado e comercializado regularmente no território nacional, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal do fabricante e do transformador.

Exigir laudo específico nesta fase significa transferir ao licitante ônus desproporcional e desnecessário, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da vedação ao formalismo excessivo.

No tocante à exigência de comprovação de que o sistema de ancoragem dos cintos do banco baú atenda à carga mínima de 1040kg, conforme NBR 14561/2000, verifica-se idêntico vício.

A estipulação de carga mínima atrelada à apresentação de comprovação técnica por meio de ensaio específico, sem que haja justificativa técnica detalhada no Termo de Referência que demonstre a imprescindibilidade dessa exata parametrização, revela-se restritiva.

Além disso, trata-se de característica inerente ao projeto e à responsabilidade técnica do implementador da transformação, cuja adequação pode e deve ser exigida na fase de execução contratual, mediante responsabilidade técnica e emissão de ART, e não como condição prévia de habilitação ou classificação.

A exigência, tal como redigida, acaba por limitar a participação a empresas que já disponham de laudos previamente emitidos para exatamente aquela configuração, o que reduz indevidamente o universo de competidores.

Por fim, quanto à exigência de apresentação de ensaio laboratorial comprovando que os strobos instalados nos faróis atendem às normas SAE J575 e SAE J595, constata-se mais uma vez excesso regulamentar.

Tais normas internacionais são usualmente observadas pelos fabricantes dos dispositivos de sinalização, os quais já comercializam os equipamentos com certificações próprias. Exigir que cada licitante apresente ensaio específico realizado por laboratório para os strobos a serem instalados implica duplicidade de comprovação e encarecimento desnecessário da proposta, sem ganho efetivo de segurança ou qualidade.

A Administração pode, legitimamente, exigir que os equipamentos atendam às normas técnicas pertinentes, porém não pode impor, como condição de participação, a realização prévia de ensaios laboratoriais individualizados, sobretudo quando inexistente previsão legal expressa nesse sentido.

Assim, as exigências ora impugnadas configuram formalismo exacerbado e restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios que regem as licitações públicas, especialmente a ampla concorrência, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, requer-se a exclusão integral das exigências relativas à apresentação de comprovação por ensaios laboratoriais específicos quanto ao atendimento às NBR 6091/2015, NBR 14561/2000 e às normas SAE J575 e SAE J595, por se tratarem de imposições desarrazoadas, desproporcionais e restritivas, que extrapolam o necessário para assegurar a qualidade e a segurança do objeto licitado, criando barreira indevida à participação de potenciais licitantes.

A manutenção de tais exigências compromete a competitividade do certame e viola os princípios norteadores do procedimento licitatório, motivo pelo qual sua retirada do instrumento convocatório é medida que se impõe para restabelecer a legalidade e a ampla concorrência.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”¹

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”²

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

¹ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

² DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

05 de março de 2026.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA

Comissão de Licitações do Município de Cidreira/RS

Pregão Eletrônico nº 5/2026

A empresa Mitpegasus Veículos Ltda, sociedade limitada, estabelecida na Rua Ignácio Treis, nº 1025, bairro Ideal, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93334-365, inscrita no CNPJ sob o nº 10.745.414/0001-01, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apt 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº. 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade nº. 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, ITEM 11**, pelos motivos abaixo expostos:

I – DOS FATOS

O edital em referência estabelece, dentre as especificações técnicas mínimas do veículo a ser adquirido, a exigência de **altura livre do solo mínima de 230 mm**, vinculada à alegação de adequação para serviço severo.

Entretanto, tal exigência **não encontra respaldo em norma legal obrigatória, excede parâmetros técnicos razoáveis, e restringe injustificadamente a competitividade do certame**, uma vez que diversos modelos amplamente utilizados no mercado nacional, inclusive por órgãos públicos, possuem **altura livre do solo de 222 mm**, mantendo plena aptidão operacional.

II – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR

Não há, no **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, nas resoluções do **CONTRAN**, ou em qualquer outra norma técnica obrigatória, **fixação de altura mínima do solo para veículos utilitários ou caminhonetes**.

Assim, a definição de 230 mm configura **parâmetro discricionário da Administração**, que deve obrigatoriamente observar os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade**, conforme a Lei nº **14.133/2021**.

III – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de **230 mm** de altura livre do solo:

- **Exclui modelos consolidados e amplamente testados**, que possuem **222 mm**, diferença de apenas **8 mm**, tecnicamente irrelevante do ponto de vista operacional;
- **Reduz o universo de participantes**, limitando a disputa a pouquíssimos modelos;
- **Eleva artificialmente o custo da contratação**, contrariando o princípio da proposta mais vantajosa.

Nos termos do **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, é vedado à Administração:

“estabelecer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.”

IV – DA IRRELEVÂNCIA TÉCNICA DA DIFERENÇA ENTRE 230 mm E 222 mm

Do ponto de vista técnico:

- A diferença entre **230 mm e 222 mm corresponde a apenas 8 mm**, valor **insignificante** frente às tolerâncias naturais de carga, pressão dos pneus, desgaste de suspensão e condições de uso;
- Veículos com **222 mm de altura livre do solo** são classificados como **aptos ao uso off-road leve e severo**, inclusive com pneus A/T, tração 4x4, suspensão reforçada e ângulo de ataque compatível;
- A própria **altura livre do solo varia conforme carga útil**, o que torna inadequado exigir valor fixo excessivamente restritivo.

Portanto, **não há ganho funcional real** que justifique a exclusão de veículos com 222 mm.

V – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA FORMAL

O edital **não apresenta estudo técnico preliminar**, laudo de engenharia ou análise operacional que demonstre que **230 mm seria indispensável**, nem que **222 mm seria insuficiente** para o atendimento da finalidade pública.

A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que **exigências técnicas superiores ao necessário devem ser formalmente justificadas**, sob pena de nulidade do certame.

VI – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado de que:

“Especificações técnicas devem ser fixadas em nível suficiente para atender à necessidade da Administração, vedada a adoção de critérios excessivos ou restritivos sem justificativa técnica.”

Nesse contexto, a exigência de **230 mm**, quando **222 mm atende plenamente à finalidade**, viola os princípios da **proporcionalidade e competitividade**.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
2. **A retificação do edital** para que a exigência de altura livre do solo seja ajustada para **mínimo de 222 mm**, ou alternativamente:
 - a redação **“altura livre do solo mínima de 222 mm ou equivalente”**;
3. A consequente **republicação do edital e reabertura dos prazos**, se aplicável, garantindo a ampla competitividade do certame;
4. A preservação dos princípios da **isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa**.

Espera e pede deferimento.

Novo Hamburgo, 03 de março de 2026.

VANDERLEY JOSE
PIACINI:40379221004
9221004

Assinado de forma digital por VANDERLEY JOSE
PIACINI:40379221004
Dados: 2026.03.03 15:29:38 -03'00'

Vanderley José Piacini

Comissão de Licitações do Município de Cidreira/RS

Pregão Eletrônico nº 5/2026

A empresa Pégasus Veículos Ltda, sociedade limitada, estabelecida na Rodovia BR 386 KM 347 nº 580, Bairro Hidráulica, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95900-310, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apt 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº. 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade nº. 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, ITEM 4**, pelos motivos abaixo expostos:

1. DA EXIGÊNCIA DE TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM MÍNIMO DE 50 LITROS

O edital exige capacidade mínima de 50 litros de tanque de combustível, entretanto diversos modelos atualmente disponíveis no mercado, inclusive amplamente utilizados na administração pública, possuem capacidade de 47 litros, o que atende plenamente às necessidades operacionais da administração pública, especialmente em municípios de pequeno porte.

Cabe destacar que a exigência do edital também não traz justificativa técnica para tal volume mínimo, não havendo correlação objetiva com o desempenho ou com a autonomia exigida para as rotas a serem percorridas.

Dessa forma, requer-se a adequação do item para permitir a participação de veículos com tanque de 47 litros, que apresentam eficiência compatível com a proposta de uso.

3. DA CAPACIDADE DO PORTA-MALAS DE 150 LITROS COM OS 7 ASSENTOS DISPONÍVEIS

O edital exige capacidade de porta-malas de 150 litros, sem esclarecer se essa medida considera os sete assentos disponíveis para passageiros em uso. Essa exigência elimina virtualmente todos os modelos de minivan de 7 lugares com assentos fixos, pois tal capacidade somente é atingida quando a terceira fileira está rebatida.

Assim, o critério deve ser ajustado de forma técnica e proporcional, considerando que modelos de 7 lugares geralmente apresentam porta-malas com capacidade, no mínimo, 42 litros com todos os assentos em uso, valor que é operacionalmente adequado para a realidade de transporte em municípios de pequeno porte.

3. DO DIREITO

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao disciplinar os procedimentos de contratação pública, estabelece a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, economicidade, interesse público, planejamento, competitividade e julgamento objetivo (arts. 5º e 11); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021, que vedam exigências desnecessárias ou desproporcionais nos editais de licitação e obrigam que as especificações técnicas sejam fundamentadas em estudo técnico preliminar devidamente justificado, de modo a assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais

vantajosa para a Administração Pública; e CONSIDERANDO, ainda, que o direcionamento indevido de licitações constitui grave ofensa à ordem jurídica e pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação da Lei nº 14.230/2021), além de ensejar responsabilização cível, administrativa e até penal.

O referido edital impõe **exigências técnicas desproporcionais e restritivas à competitividade**, não lastreadas em estudos técnicos objetivos e atualizados, conforme impõe o art. 42 da Lei nº 14.133/2021. Tais disposições afrontam diretamente os princípios da **isonomia, impessoalidade, motivação, legalidade e vantajosidade**, gerando possível **direcionamento do certame** a fornecedor específico.

Tais exigências restringem a competitividade pois há apenas **dois modelos disponíveis no mercado nacional** que se enquadram na categoria: o **Chevrolet Spin** e o **Citroën C3 Aircross**, lançado recentemente. No entanto, o edital estabelece **exigências técnicas específicas** que implicariam na **desclassificação do único concorrente viável**, o modelo da Citroën, sob justificativas frágeis e desconectadas da realidade mercadológica atual.

A exigência de determinadas características técnicas – cujo conjunto converge de forma exclusiva com o modelo Chevrolet Spin – demonstra, **ao menos em tese, intenção de direcionar o procedimento licitatório**, contrariando o disposto no art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que **veda exigências que frustrem o caráter competitivo da licitação**.

Acrescente-se que o modelo Citroën C3 Aircross é **cerca de R\$ 10.000,00 mais barato e aproximadamente 8% mais econômico em consumo de combustível**, o que reforça a irrazoabilidade da desclassificação e compromete o princípio da **vantajosidade** da contratação (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) A adequação da capacidade mínima do tanque de combustível para 47 litros;
- b) A revisão da exigência de capacidade mínima do porta-malas, considerando os 7 assentos em uso, de forma que seja estipulado compatível com a atual disponibilidade de mercado, como mínimo de 42 litros com todos os assentos erguidos;

Tais alterações ampliam a competitividade do certame, sem comprometer a finalidade do objeto, atendendo ao interesse público e aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade.

Espera e pede deferimento.

Lajeado, 03 de março de 2026.

VANDERLEY
JOSE
PIACINI:4037922
1004

Assinado de forma digital
por VANDERLEY JOSE
PIACINI:40379221004
Dados: 2026.03.03
15:34:43 -03'00'

Vanderley José Piacini

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº005/2026

OBJETO: “Aquisição de veículos automotores novos, de primeiro uso, zero quilômetro”

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **PRUSSIANA AUTOMOVEIS LTDA.** Concessionária autorizada **Ram/Jeep** com instalações na **Rua Tancredo de Almeida Neves, 5725, bairro São Cristóvão, Concórdia/SC**, inscrita no **CNPJ 29.660.333/0001-29**, na condição de licitante no processo licitatório, modalidade **Pregão Eletrônico nº 005/2026**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** com fulcro no Edital ora recorrido o que faz nos seguintes termos:

1 – DOS FATOS

Trata o presente de processo licitatório através da modalidade pregão a ser realizado a partir das **09:00 do dia 09/03/2026**, tendo por objeto **“aquisição de veículos automotores novos, de primeiro uso, zero quilômetro”**.

Este documento tem como intuito evitar o descumprimento de preceitos legais de cunho administrativo voltado as licitações e busca demonstrar que pequenas alterações nas especificações do edital não acarretarão prejuízo ou qualquer tipo de risco aos seus usuários.

É importante esclarecer que a **PRUSSIANA AUTOMÓVEIS** é participante habitual em processos licitatórios a nível Federal, Estadual e Municipal, em todas as suas modalidades, mantendo cadastro de fornecedores atualizados que propiciam essa participação.

Atende prontamente a todas as solicitações de orçamento para o fornecimento de veículos em suas mais diversas categorias, tendo inclusive fornecido esta configuração de veículo para outros órgãos, não havendo até o momento qualquer ato que desqualifique está fornecedora ora impugnante.

O edital, conforme publicado, apresenta **especificações técnicas que limitam indevidamente a concorrência**, privilegiando modelos muito específicos de veículos e afastando opções plenamente adequadas ao uso pretendido.

2 – DAS ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS (ITEM 9 – VEÍCULO TIPO CAMIONETE 4X4)

1. Capacidade do tanque de combustível – mínimo de 75 litros

O edital estabelece tanque de combustível com capacidade mínima de 75 litros.

Entretanto, tal exigência não se mostra tecnicamente indispensável para a adequada execução das atividades a que se destina o veículo.



Atualmente, diversas camionetes amplamente utilizadas por órgãos públicos em atividades operacionais possuem tanques com capacidade em torno de 60 litros, garantindo autonomia plenamente compatível com as rotinas urbanas e rodoviárias, especialmente quando consideradas eficiência energética dos motores modernos.

Importante destacar que autonomia operacional não é determinada exclusivamente pelo volume do tanque, mas sim pela relação entre consumo médio e capacidade de abastecimento, eficiência energética, tipo de combustível, peso, aerodinâmica e tecnologia embarcada. Dessa forma, um tanque de 60 litros, associado a motorização eficiente, pode oferecer desempenho equivalente ao de 75 litros, sem qualquer prejuízo funcional.

A manutenção da exigência de 75 litros acaba por restringir a participação de modelos consolidados no mercado, reduzindo a competitividade e potencialmente impactando o custo final da contratação.

Diante disso, requer-se a alteração da exigência para: **Tanque de combustível com capacidade mínima de 60 litros.**

2. Suspensão reforçada e altura livre do solo – mínimo de 230 mm

O edital estabelece:

“Suspensão reforçada, adequada para serviço severo, com altura livre do solo mínima de 230 mm.”

Inicialmente, cumpre destacar que a expressão “serviço severo” é conceito técnico relativo, devendo estar associado às reais condições de uso previstas para o veículo. Caso não haja justificativa técnica específica que comprove a necessidade de altura mínima de 230 mm, tal exigência pode caracterizar direcionamento indireto a modelos específicos.

Veículos com altura livre do solo de 221 mm são amplamente reconhecidos no mercado como aptos a enfrentar:

- Estradas não pavimentadas;
- Vias com irregularidades;
- Áreas rurais e terrenos com moderado grau de dificuldade.

A diferença de 9 mm (230 mm para 221 mm) é tecnicamente irrelevante sob o ponto de vista operacional, não representando impacto significativo na capacidade de transposição de obstáculos ou no desempenho off-road em condições normais de uso institucional.

Dessa forma, a exigência de 230 mm, sem justificativa técnica fundamentada em estudo operacional específico, restringe a competitividade do certame.

Requer-se, portanto, a alteração para:

Altura livre do solo mínima de 221 mm.

3. Profundidade de imersão (vadeo) – mínimo de 600 mm sem adaptações

O edital exige profundidade de imersão mínima de 600 mm sem adaptações.



Todavia, a exigência de 600 mm é característica técnica associada a veículos com perfil mais específico de uso extremo ou operações em áreas alagadiças recorrentes.

Para a maioria das aplicações institucionais de veículos utilitários tipo camionete, a profundidade de imersão de 500 mm já atende plenamente às necessidades operacionais, sendo suficiente para:

- Travessias eventuais em vias alagadas;
- Estradas com lâmina d'água moderada;
- Condições climáticas adversas não extremas.

A elevação do requisito para 600 mm, sem justificativa técnica específica e estudo prévio que demonstre sua imprescindibilidade, reduz significativamente o universo de modelos aptos a participar do certame, comprometendo o princípio da ampla competitividade.

Dessa forma, requer-se a alteração para:

Profundidade de imersão mínima de 500 mm.

3 - DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e estar fundamentada nos princípios que regem as contratações públicas, em especial os da legalidade, isonomia, economicidade e ampla competitividade.

Considerando que algumas exigências contidas no Termo de Referência restringem de forma desproporcional a participação de fornecedores, requer-se a imediata suspensão do certame para que seja promovida a devida revisão do edital e de seus anexos, especialmente no que se refere às especificações técnicas.

Tal revisão permitirá a adoção de critérios mais abrangentes e adequados, compatíveis com uma maior diversidade de modelos disponíveis no mercado, sem comprometer os objetivos e a eficiência da contratação pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

CONCÓRDIA/SC, 03 DE MARÇO DE 2026.

NEY BOTTO
GUIMARAES
FILHO:00345589939

Assinado digitalmente por NEY BOTTO GUIMARAES
FILHO:00345589939
ID: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=1425848000100, OU=Videconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=NEY BOTTO GUIMARAES FILHO:00345589939
Localização:
Data: 2026.03.03 16:38:59-03'00"
Foxit PDF Editor Versão: 2025.1.0

NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO

CPF: 003.455.899-39

PROCURADOR



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 05

Prussiana Automóveis Ltda.

CNPJ: 29.660.333/0001-29



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=af-cLcMDAXn7vURummsbha&chave2=Ug8cwmshp_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02333528990-ANNELISE ZUSE|04307954912-FERNANDO ADOLFO ZUSE|23156864072-ALVANIR FERNANDO ZUSE

ANNELISE ZUSE, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 23/11/1979, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 023.335.289-90, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1552357, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA MANSUETTO POZZA, 120, CASA, JARDIM, CONCORDIA, SC, CEP 89703080, BRASIL.

FERNANDO ADOLFO ZUSE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 30/04/1984, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 043.079.549-12, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2465551, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) TRAVESSA LAMONATTO, 366, APTO 101, CENTRO, CONCORDIA, SC, CEP 89700093, BRASIL.

ALVANIR FERNANDO ZUSE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 15/12/1951, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 231.568.640-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 703512, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) R MANSUETTO POZZA, 120, CASA, JARDIM, CONCORDIA, SC, CEP 89703080, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial PRUSSIANA AUTOMÓVEIS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205705680, com sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5725, Térreo/Subs, bairro São Cristóvão, em Concórdia, SC, CEP: 89.711-690, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **29.660.333/0001-29**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira. Consolidação do contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE PRUSSIANA AUTOMÓVEIS LTDA

Cláusula Primeira. A sociedade usa o nome empresarial **PRUSSIANA AUTOMÓVEIS LTDA.**

§ Primeiro: O título do estabelecimento (Nome Fantasia) é: **CORDIAL**

Cláusula Segunda. A sociedade tem sua sede social localizada na **Rua Tancredo de Almeida Neves, 5725, Térreo/ Subs , bairro São Cristóvão, em Concórdia, SC, CEP 89.711-690.** Registrada na Junta Comercial de Santa Catarina NIRE nº **42205705680** e CNPJ nº **29.660.333/0001-29**

Cláusula Terceira- A sociedade poderá abrir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou exterior, bem como participar de outras sociedades afins ou não.

§ Parágrafo Primeiro: A sociedade mantém os seguintes estabelecimentos comerciais:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/12/2023 Data dos Efeitos 05/12/2023

Arquivamento 20236602101 Protocolo 236602101 de 05/12/2023 NIRE 42205705680

Nome da empresa PRUSSIANA AUTOMÓVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 171974991886748

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

07/12/2023



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
Prussiana Automóveis Ltda.
CNPJ: 29.660.333/0001-29

FILIAL nº 01 da sociedade com sede na Cidade de Mafra, no Estado de Santa Catarina, sito à Rua Ten. Geronazzo, 141, Bairro Jardim América, CEP:89300-495.

§ Parágrafo Segundo. A filial desenvolve a mesma atividade da matriz.

§ Parágrafo Terceiro. Fica destacado do capital social o montante de R\$ 850.000,00(oitocentos e cinquenta mil reais), atribuído à **Filial nº 01**

§ Parágrafo Quarto. A filial iniciou suas atividades em **06/04/2021**.

Cláusula Quarta. O Objeto da Sociedade: Comércio Varejista de Veículos Novos e Usados, Peças e Acessórios, Consertos e Reparos em Veículos Automotores, Representação Comercial, Comércio sob consignação de veículos automotores e Correspondentes de Instituições Financeiras.

Cláusula Quinta. A sociedade iniciou suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em **09/02/2018** e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta.

Capital social já totalmente subscrito e integralizado de R\$ 1.850.000,00 (hum milhão, oitocentos e Cinquenta mil reais), dividido em quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, que ficarão distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS		VALORES
1	ALVANIR FERNANDO ZUSE	1.110.000	R\$	1.110.000,00
2	ANNELISE ZUSE	370.000	R\$	370.000,00
3	FERNANDO ADOLFO ZUSE	370.000	R\$	370.000,00
TOTAL		1.850.000	R\$	1.850.000,00

01) Alvanir Fernando Zuse, a quantidade de 1.110.000 (hum milhão cento e dez mil) quotas de capital, todas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o importe de R\$ 1.110.000,00 (hum milhão, cento e dez mil reais), equivalente a 60% do capital total;

02) Fernando Adolfo Zuse, a quantidade de 370.000 (trezentos e setenta mil) quotas de capital, todas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o importe de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta), equivalente a 20% do capital total e;

03) Annelise Zuse, a quantidade de 370.000 (trezentos e setenta mil) quotas de capital, todas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o importe de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), equivalente a 20 % do capital total.

Cláusula Sétima. As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas totais ou parcialmente, a qualquer título, a



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/12/2023 Data dos Efeitos 05/12/2023

Arquivamento 20236602101 Protocolo 236602101 de 05/12/2023 NIRE 42205705680

Nome da empresa PRUSSIANA AUTOMÓVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 171974991886748

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

07/12/2023

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
Prussiana Automóveis Ltda.
CNPJ: 29.660.333/0001-29

terceiros, sem consentimento expresso dos sócios que representam a maioria absoluta do capital social, assegurando o direito de preferência aos demais sócios, em igualdade de condições.

Cláusula Oitava. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ Único: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula Nona. - A Sociedade será administrada por 03 (três) Administradores, quotistas ou não, residentes no país, eleitos a qualquer tempo pelos sócios quotistas, com mandato por prazo indeterminado, os quais terão todos os poderes e atribuições que a lei lhes confere para a plena administração dos negócios sociais, tendo poderes plenos para representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, proceder à alienação, no todo ou em parte, do patrimônio social e de seu fundo de comércio, enfim, para dar qualquer destinação adequada ao patrimônio social, sempre respeitando a proporcionalidade da participação no capital social, quando do rateio dos resultados operacionais entre os quotistas.

§ Primeiro. Fica expressamente vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objeto social.

§ Segundo. A título de PRÓ-LABORE o administrador poderá retirar mensalmente uma quantia, cujo valor será fido de comum acordo entre os sócios.

§ Terceiro. Os Administradores poderão praticar **ISOLADAMENTE** os atos de gestão, administração e representação da Sociedade, quer seja, em todos os atos que importarem em alienar, permutar, adquirir ou onerar sob qualquer forma, os bens imóveis da sociedade, subscrição de ações ou quotas de capital em outras Sociedades, nomear e destituir procuradores, abertura e encerramento de contas bancárias e, a contratação de empréstimos e financiamentos de qualquer espécie.

§ Quarto. São expressamente vedados, sendo nulos e inoponíveis em relação à Sociedade, os atos praticados por quaisquer dos sócios, administradores, mandatários, representantes ou funcionários da Sociedade, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social ou, em favorecimento pessoal destas ou de outras pessoas, como concessões de fianças, avais ou outras garantias de qualquer espécie, ou ainda, em desacordo com o disposto na cláusula acima, sob pena de responsabilidade pessoal e ilimitada pelo excesso de mandato e pelos atos praticados em violação a esta cláusula, salvo se autorizado pela totalidade dos sócios quotistas.

§ Quinto. A proibição prevista nesta cláusula não é extensiva aos casos em que, a empresa afiançada, avalizada ou garantida seja coligada, controlada ou controladora desta Sociedade, ou que, de qualquer forma, faça parte do grupo econômico.

§ Sexto. Em casos de ausência, licença ou impedimento temporário, os administradores poderão constituir mandatários, sócios ou não, com poderes e funções devidamente atribuídas em instrumento próprio. Ocorrendo vacância, afastamento, renúncia ou impedimento, definitivo, deverá de imediato ser convocada Reunião de Quotistas que elegerá o novo Administrador.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/12/2023 Data dos Efeitos 05/12/2023

Arquivamento 20236602101 Protocolo 236602101 de 05/12/2023 NIRE 42205705680

Nome da empresa PRUSSIANA AUTOMÓVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 171974991886748

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

07/12/2023

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
Prussiana Automóveis Ltda.
CNPJ: 29.660.333/0001-29

§ Sétimo. Fica expressamente prevista a possibilidade de administrador não sócio, que será investido no cargo mediante lavratura de instrumento competente, o qual, após devidamente registrado/arquivado no Registro Público do Comércio, valerá como comprovante adequado da nomeação, submetendo-se ainda, às mesmas condições estabelecidas neste instrumento.

§ Oitavo. Os sócios que trabalharem na administração da sociedade perceberão, a título de pró-labore, uma quantia fixa mensal estabelecida de comum acordo entre os sócios no início de cada exercício social que, será creditada em conta corrente, de onde retirarão de acordo com a disponibilidade financeira da sociedade até o máximo de seu crédito, exceto se, deliberado de forma diversa em reunião ou assembleia de quotistas.

§ Nono. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas, na forma da cláusula 16ª deste instrumento e designarão administrador(es) quando for o caso. (arts.1071 e 1.072,§ 2º e art. 1.078 CC/2002) .

Cláusula 10ª. O exercício social terminará em 31 de dezembro, A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários, ao término do qual será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações.

§ Primeiro. Em reunião anual de sócios, quando não dispensada pela legislação vigente, será decidido o destino dos resultados do exercício, a participação nos lucros, bem como a constituição de reservas de lucros e a sua reversão.

§ Segundo. O lucro líquido, apurado em balanço anual ou mensal, poderá ser distribuído ou não, a critério dos sócios e da situação financeira e patrimonial da sociedade. Em havendo distribuição, os lucros disponíveis, a constituição de reservas e participações, poderão ser partilhados entre os sócios de forma desproporcional ao capital desde que deliberados em reunião ou assembleia pela totalidade dos sócios quotistas.

§ Terceiro. Se o resultado do exercício apresentar prejuízo, este será compensado com lucros acumulados de exercícios anteriores, com reserva de lucros, e nesta ordem. O saldo de prejuízo que porventura remanescer será mantido em conta de prejuízos acumulados para compensação com lucros de exercícios seguintes. No caso de inexistência de lucros suficientes para absorção total do prejuízo, este será suportado pelos sócios na proporção de suas participações no capital social.

Cláusula 11ª A reunião da sociedade poderá ser convocada por qualquer dos sócios, conforme as normas estabelecidas na legislação pertinente, mediante a expedição de carta convocatória, com local, data e a ordem do dia da reunião, para o endereço dos sócios, para esse fim.

§ Primeiro. Ficam dispensadas as formalidades de convocação para reunião prevista no § 3º do art.1.152 do Código Civil, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ Segundo. Tornam-se dispensável a reunião, por determinação legal ou quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/12/2023 Data dos Efeitos 05/12/2023

Arquivamento 20236602101 Protocolo 236602101 de 05/12/2023 NIRE 42205705680

Nome da empresa PRUSSIANA AUTOMÓVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 171974991886748

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

07/12/2023

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
Prussiana Automóveis Ltda.
CNPJ: 29.660.333/0001-29

§ Terceiro. Porém, em sendo necessária a realização de reunião, as deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social corresponderá a um voto, serão tomadas mediante quórum de instalação que será a maioria absoluta do capital social, quórum este que também se aplica a nomeação do administrador, porém, para alienação do estabelecimento comercial, cisão, fusão, transformação, liquidação ou dissolução o quórum deliberativo será, então, de três quartos dos votos dos quotistas.

§ Quarto. Os sócios poderão ser representados nas reuniões por outro sócio ou por procurador devidamente constituído em instrumento, a ser levado a registro juntamente com Ata de Reunião.

§ Quinto. O quórum de instalação da Reunião, bem como o quórum para aprovação das deliberações serão aqueles determinados pela legislação vigente.

§ Sexto. Em livro próprio de registro de Atas de reuniões de sócios, será lavrada de forma sumária a Ata dos trabalhos, contendo as ocorrências e deliberações dos sócios, devendo ao final, ser assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes.

§ Sétimo. As reuniões tornam-se dispensáveis quando os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ Oitavo. Fica expressamente prevista a possibilidade de exclusão de sócios por justa causa, desde que, observando o quórum e os demais procedimentos exigidos pela legislação vigente à época da exclusão.

§ Nono. As deliberações tomadas em conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Cláusula 12ª- O falecimento, retirada, interdição, ou inabilitação de um dos sócios, não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, conforme o disposto na Cláusula Décima Terceira.

Cláusula 13ª- Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

§ Primeiro. Ocupam os cargos de Administradores desta Sociedade os sócios **Alvanir Fernando Zuse, Fernando Adolfo Zuse e Annelise Zuse**, todos já anteriormente identificados e qualificados.

§ Segundo. Os Administradores poderão ser destituídos de suas funções a qualquer tempo, devendo-se para tanto, ser observado o quórum e demais formalidades exigidas pela legislação vigente, especialmente quanto ao registro de tais deliberações perante o Registro Público do Comércio.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/12/2023 Data dos Efeitos 05/12/2023

Arquivamento 20236602101 Protocolo 236602101 de 05/12/2023 NIRE 42205705680

Nome da empresa PRUSSIANA AUTOMÓVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 171974991886748

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

07/12/2023

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
Prussiana Automóveis Ltda.
CNPJ: 29.660.333/0001-29

§ Terceiro. Mediante a concordância dos sócios remanescentes, os herdeiros/sucessores poderão ingressar na sociedade, caso não haja impeditivos legais, os quais, nela se farão representar por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais enquanto indiviso o quinhão respectivo,

Cláusula 14ª Os sócios poderão retirar-se da sociedade, pela vontade unilateral, a qualquer tempo, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, ou outros fatores estranhos à alteração contratual.

§ Primeiro. O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária, poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de 30(trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma da Cláusula Décima Terceira.

§ Segundo. Em caso de aumento de capital social, os quotistas terão preferência para subscrição, em igualdade de condição e na exata proporção das quotas que possuem no capital social.

§ Terceiro. Caso um dos sócios queira ceder suas quotas parcial ou totalmente, neste último caso, retirando-se da sociedade, a esta deverá comunicar por escrito sua decisão, com antecedência de 90 (noventa) dias, mencionando o preço estipulado e as condições de pagamento, a fim de que os demais sócios possam, a partir da data do recebimento da comunicação, exercer o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio cedente ou retirante. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias sem a manifestação dos quotistas remanescentes, as quotas do sócio cedente ou retirante poderão ser livremente transferidas a terceiros.

§ Quarto. Não convindo aos sócios remanescentes o ingresso na sociedade do adquirente das quotas do sócio cedente ou retirante, o capital social será diminuído no valor do capital cedido, devendo a sociedade pagar ao sócio cedente ou retirante, o preço estipulado na comunicação, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do encerramento do exercício social em que ocorreu a comunicação.

§ Quinto. Em caso de falecimento, retirada, exclusão, incapacidade civil, extinção e/ou falência/insolvência de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, devendo continuar com os sócios remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la.

§ Sexto Mediante a concordância dos sócios remanescentes, os herdeiros/sucessores poderão ingressar na sociedade, caso não haja impeditivos legais, os quais, nela se farão representar por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais enquanto indiviso o quinhão respectivo.

§ Sétimo. Caso os herdeiros/sucessores não tenham interesse em ingressar na sociedade ou, os sócios remanescentes não os admitir, os haveres do sócio falecido, depois de apurados em balanço especialmente levantado para tal fim, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 90 (noventa) dias depois de apresentada à sociedade, a autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro Público do Comércio.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/12/2023 Data dos Efeitos 05/12/2023

Arquivamento 20236602101 Protocolo 236602101 de 05/12/2023 NIRE 42205705680

Nome da empresa PRUSSIANA AUTOMÓVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 171974991886748

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

07/12/2023

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
Prussiana Automóveis Ltda.
CNPJ: 29.660.333/0001-29

§ Oitavo. Nas hipóteses previstas na cláusula 12ª supra, o valor das quotas a serem pagas será obtido através de avaliação patrimonial, apurada através de balanço especialmente levantado para tal fim.

§ Nono. Em caso de diminuição do capital, será proporcional e igual para cada quota.

Cláusula 15ª. Os haveres dos sócios retirantes serão pagos mediante a elaboração de balanço especialmente levantado onde o valor da sua quota será considerado pelo montante efetivamente realizado liquidando-as com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução.

§ Primeiro. A quota liquidada será paga de Depósito em Conta Corrente Bancária ou entrega de bens.

§ Segundo. No prazo de 30(trinta) dias, será levantado o Balanço especial da sociedade previsto no “caput” desta cláusula, cuja data-base é a ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento: a) a data da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual; b) a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária.

§ Terceiro. O balanço especial de que trata esta cláusula será elaborado por profissional devidamente habilitado.

§ Quarto. Ficam facultados, mediante consenso unânime entre os sócios que os haveres poderão ser pagos em outras condições, desde que não afetem a situação econômica- financeira da empresa.

Cláusula 16ª. Dependem de deliberação e concordância dos sócios; a) A aprovação das contas da administração; b) a exclusão ou retirada de um dos sócios por pedido do sócio; c) a designação dos administradores em ato separado, não sócio ou administrador sócio; d) a destituição dos administradores; e) o modo e valor da remuneração dos administradores; f) a participação dos administradores e dos empregados nos lucros; g) a modificação do contrato social; h) a transformação da sociedade, ou fusão, cisão ou incorporação, resolução, dissolução e liquidação da sociedade empresarial; i) a nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas; j) recuperação judicial; k) investimento em outras empresas, coligadas ou controladas; l) aumento de capital com bens ou moeda corrente; m) aprovação de laudo de reavaliação a valor venal de bens ou direitos do ativo permanente.

Cláusula 17ª. A sociedade por deliberação da reunião dos sócios poderá: a) transformar-se em outro tipo social; b) incorporar outra sociedade ou se incorporada; c) fundir-se com outra sociedade; d) cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras sociedades, extinguindo-se caso a versão for total ou absorver patrimônio da cindida.

§ ÚNICO. Para tanto é necessário à aprovação de três quartos dos quotistas presentes na reunião, instalada nos moldes do art, 1074 e seguintes do Código Civil, bem como a elaboração de laudo de avaliação por profissional habilitado, que será nomeado na reunião, e que deverá observar os critérios do balanço especial, constantes na Cláusula Décima Quinta, protocolo e justificativas elaboradas nos moldes da lei.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/12/2023 Data dos Efeitos 05/12/2023

Arquivamento 20236602101 Protocolo 236602101 de 05/12/2023 NIRE 42205705680

Nome da empresa PRUSSIANA AUTOMÓVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 171974991886748

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

07/12/2023

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
Prussiana Automóveis Ltda.
CNPJ: 29.660.333/0001-29

Cláusula 18ª- A sociedade entrará em dissolução e liquidação e partilha, nas hipóteses previstas no Art. 1.033 CC

§ Primeiro. Em todas as hipóteses de dissolução, a reunião, por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observados os termos do art.1102 e seguintes do Código Civil Brasileiro, arbitrando os seus honorários e fixando data de encerramento do processo liquidatário.

§ Segundo. A sociedade será dissolvida nos casos previstos em lei, observando-se sempre, o que a legislação vigente à época dispuser. Na liquidação os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações sociais e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir integralizadas na sociedade. Ao fim do processo de liquidação, a sociedade será considerada extinta.

§ Parágrafo Terceiro. A sociedade manterá um departamento técnico, quando exigido por Lei, com pessoal habilitado e na forma da legislação vigente, inscritos nos órgãos competentes, que se responsabilizará pelo desenvolvimento das atividades e pelos serviços prestados pela empresa.

Cláusula 19ª. Os sócios subscritores das quotas do capital declaram, para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da Lei, de exercer os atos empresariais, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente, encontrando-se em pleno exercício de seus direitos civis, inclusive de personalidade.

Cláusula 20ª. Os endereços dos sócios, constantes do Contrato Social, serão válidos para encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse.

§ único. A responsabilidade quanto à informação oportuna de alterações destes endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-la por escrito.

Cláusula 21ª. Fica o foro da Cidade e comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, para as questões oriundas do presente contrato.

Cláusula 22ª. As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas e não reguladas pelo presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas disposições do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, supletivamente pela lei das sociedades anônimas e pela legislação pertinente em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assim este instrumento.

Alvanir Fernando Zuse

Fernando Adolfo Zuse

Annelise Zuse



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
Prussiana Automóveis Ltda.
CNPJ: 29.660.333/0001-29



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/12/2023

Certifico o Registro em 07/12/2023 Data dos Efeitos 05/12/2023

Arquivamento 20236602101 Protocolo 236602101 de 05/12/2023 NIRE 42205705680

Nome da empresa PRUSSIANA AUTOMÓVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 171974991886748

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



236602101

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	PRUSSIANA AUTOMOVEIS LTDA
PROTOCOLO	236602101 - 05/12/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MATRIZ

NIRE 42205705680
CNPJ 29.660.333/0001-29
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/12/2023
SOB N: 20236602101

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02333528990 - ANNELISE ZUSE - Assinado em 05/12/2023 às 10:36:36
Cpf: 04307954912 - FERNANDO ADOLFO ZUSE - Assinado em 05/12/2023 às 10:38:57
Cpf: 23156864072 - ALVANIR FERNANDO ZUSE - Assinado em 05/12/2023 às 10:37:51



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/12/2023

Certifico o Registro em 07/12/2023 Data dos Efeitos 05/12/2023

Arquivamento 20236602101 Protocolo 236602101 de 05/12/2023 NIRE 42205705680

Nome da empresa PRUSSIANA AUTOMÓVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 171974991886748

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



BR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



2ª 1ª NOME E SOBRENOME

ANNE LISE ZUSE

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

23/11/1979, CONCORDIA, SC

4a DATA EMISSÃO

24/01/2023

4b VALIDADE

22/01/2033

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR / UF

1552357 SSP SC

4d CPF

023.335.289-90

5ª N° REGISTRO

02680904294

9 CAT HAB

B

NACIONALIDADE

BRASILEIRO

FILIAÇÃO

ALVANIR FERNANDO ZUSE

4 MARLENE ARBOIT ZUSE

7 ASSINATURA DO PORTADOR



3154401212

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

9
10
11
12

ACC			
A			
A1			
B		22/01/2033	
B1			
C			
C1			

9
10
11
12

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

FLORIANOPOLIS, SC

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

79011733848

SC182687597

SANTA CATARINA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2 e 3. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth / DD/MM/AAAAYYYY / Fecho e Lugar de Nascimento - 4. Data de Emissão / Issuing Date / DD/MM/AAAAYYYY / Fecho de Emissão - 4b. Data de Validade / Expiration Date / DD/MM/AAAAYYYY / Validade - 4c. 4d. Documento / Identificação / Origem / Emissão / Issuing Authority - 5. Documento / Documento de Identificação / Autoridade Emissora - 4d. CPF - 5. Número de Registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 6. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filial / Filiación - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

[illegible]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CONCÓRDIA
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

EDESIO PERING

Tabelião

LIVRO Nº 549
FOLHA Nº 176
TRASLADO
Página 1/2

Escritura Pública de Procuração com Protocolo nº 90.357 em data de 22/08/2025.

Protocolo nº 90.357 em data de 22/08/2025 - PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz PRUSSIANA AUTOMÓVEIS LTDA, na forma abaixo: **SAIBAM**, quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (22/08/2025), neste Tabelionato, sito a Rua Marechal Deodoro, nº 772, Centro, nesta cidade e Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, comparece **como outorgante**: a empresa **PRUSSIANA AUTOMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social situada na Rua Tancredo de Almeida Neves, nº 5725, Térreo - Subsolo, Bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia/SC, inscrita no CNPJ sob número 29.660.333/0001-29, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42205705680, sendo representada neste ato pela sócia: **ANNELISE ZUSE**, brasileira, solteira, maior, nascida em 23/11/1979, filha de Alvanir Fernando Zuse e Marlene Arboit Zuse, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 1.552.357, inscrita no CPF sob número 023.335.289-90, residente e domiciliada na Rua Mansuetto Pozza, nº 120, Bairro Jardim, na cidade de Concórdia/SC, conforme estabelecido na Cláusula Nona, Parágrafo 3º, da 5ª Alteração Contratual Consolidada, devidamente registrada na Jucesc, sob nº 20236602101, em 07/12/2023, e Certidão Simplificada da Junta Comercial emitida em 04/07/2025. Reconhecida como a própria e capaz para o ato do que dou fé. E, que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante **procurador**: **NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 28/01/1976, filho de Ney Botto Guimaraes e Alba Terezinha Rosa, vendas governo, portador da CNH nº 00710676908, expedida pelo DETRAN/SC em 15/03/2021, inscrito no CPF sob número 003.455.899-39, residente e domiciliado na Rua José Ferminio Novaes nº 1030, apartamento 205, Bairro Kobrasol, na cidade de São José/SC; a quem confere poderes especiais e específicos para representar a ora outorgante exclusivamente nos assuntos relacionados a processos licitatórios em todas as suas modalidades descritas na Lei 8666/93, Lei 10520/2002 e Lei 14.133/2021, perante todos os órgãos da administração pública, nas esferas Federal, Estadual e Municipal e/ou suas Autarquias, dentro de todas as plataformas de licitações disponíveis dentro da rede mundial de computadores, incluindo o portal www.licitacoes-e.com.br, podendo para isso, desistir, dar entrada ou retirada de livros e documentos, formular ofertas e lances de preços, propor acordos, assinar propostas, apresentar réplicas, impugnações, oposições ou recursos, bem como anular, impugnar editais, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom, amplo e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado o substabelecimento. (SOB MINUTA). A qualificação do procurador, bem como a descrição dos dados objeto deste mandato foram fornecidos pela outorgante, que declara se responsabilizar por sua veracidade, ficando advertida de que a falsidade ensejará a responsabilidade civil e criminal. Os comparecentes/representantes autorizam o tratamento dos dados

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Marechal Deodoro nº 772 - Concórdia/SC - CEP: 89700-905 - Fone: (49) 3444-9808



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CONCÓRDIA
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

EDESIO PERING

Tabellião

LIVRO Nº 549

FOLHA Nº 176v

TRASLADO

Página 2/2

Escritura Pública de Procuração com Protocolo nº **90.357** em data de **22/08/2025**.

utilizados para lavratura deste instrumento nos termos dos artigos 309 a 315 do Código de Normas de Santa Catarina e da Lei 13.709/2018. Certifico, que os documentos utilizados para a lavratura do presente ato foram apresentados nos seus originais ou cópias e ficam nesta serventia arquivados, pelo método fotocópia ou digitalizados. E assim o disse, pediu que lhe lavrasse este instrumento que lido foi, achado conforme, aceita e assina, do que dou fé. Eu, GIOVANA SILVEIRA CASADO, Escrevente, a fiz digitar, conferi, subscrevo e assino após cumpridas as formalidades legais e fiscais. Dou fé. Emolumentos: Procuração / Substabelecimento (ad negotia): R\$ 75,42 + FRJ: R\$ 17,14 + ISS: R\$ 3,77 = R\$ 96,33, Selo Digital de Fiscalização: HOY09588-A513. Assinado este ato por: ANNEISE ZUSE. NADA MAIS, TRASLADADA EM SEGUIDA. Este traslado é cópia fiel do original, ao qual me reporto e dou fé.

Em testº da verdade.

Concórdia, sexta-feira, 22 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente por:
GIOVANA SILVEIRA CASADO
CPF: 032.337.530-80
Certificado emitido por AC SOLUTI Multipla v5
Data: 22/08/2025 13:30:27 -03:00



Giovana Silveira Casado
Escrevente



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Normal

HOY09588-A513

Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Marechal Deodoro nº 772 - Concórdia/SC - CEP: 89700-905 - Fone: (49) 3444-9808

Esse documento foi assinado por GIOVANA SILVEIRA CASADO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código HJQWG-UZKJD-F8HAW-J5FSF





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: HJQWG-UZKJD-F8HAW-J5FSF

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ GIOVANA SILVEIRA CASADO (CPF 032.337.530-80) em 22/08/2025 13:30

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/HJQWG-UZKJD-F8HAW-J5FSF>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2238297427

NOME
NEY BOTTO GUIMARAES FILHO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
2906282 SSP SC

CPF
003.455.899-39

DATA NASCIMENTO
28/01/1976

FILIAÇÃO
NEY BOTTO GUIMARAES
ALBA TEREZINHA ROSA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
00710676908

VALIDADE
14/03/2026

1ª HABILITAÇÃO
09/03/1994

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FLORIANOPOLIS, SC

DATA EMISSÃO
15/03/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

64070224681
SC156345560

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



Proc. Administrativo 030/2025

De: Erik Genro Setor: SF-C - Compras

Despacho: 21- 030/2025

Assunto: LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM



Cidreira/RS, 05 de Março de 2026

Seguem respostas de impugnação quanto ao despacho **Despacho 18- 030/2025**.

1) Impugnação da Mitpegasus Veículos Ltda (Novo Hamburgo/RS)

1.1. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À ALTURA LIVRE DO SOLO – 230 mm

A empresa impugnante sustenta que a exigência de altura livre mínima do solo de 230 mm restringiria a competitividade, argumentando que veículos com 222 mm atenderiam igualmente à necessidade administrativa.

Entretanto, tal alegação não procede.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações mínimas do objeto, desde que estas guardem relação com a finalidade da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a exigência de altura mínima de 230 mm foi estabelecida considerando as condições operacionais de uso dos veículos, especialmente em vias não pavimentadas, terrenos irregulares, áreas rurais e condições de serviço severo, realidade comum no território do município.

A especificação técnica busca assegurar:

maior capacidade de transposição de obstáculos; melhor desempenho em terrenos acidentados; maior proteção do conjunto mecânico inferior do veículo.

Portanto, trata-se de requisito técnico-operacional justificado pela necessidade da Administração, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Ressalta-se ainda que diversos modelos disponíveis no mercado nacional atendem ao requisito estabelecido, não havendo exclusividade de fabricante.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou restrição injustificada, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital.

2) Impugnação da Pégasus Veículos Ltda (Lajeado/RS)

2.1. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – 50 LITROS

A empresa impugnante sustenta que a exigência de capacidade mínima de tanque de combustível de 50 litros restringiria a competitividade, argumentando que veículos com 47 litros atenderiam igualmente às necessidades da Administração.

Entretanto, tal alegação não procede.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações mínimas do objeto, desde que estas guardem relação com a finalidade da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a exigência de tanque com capacidade mínima de 50 litros foi estabelecida considerando as necessidades operacionais de utilização dos veículos, especialmente quanto à autonomia necessária para deslocamentos administrativos, atendimentos externos e atividades institucionais que exigem maior tempo de operação sem necessidade de abastecimento frequente.

A especificação técnica busca assegurar:

maior autonomia de deslocamento; redução da necessidade de paradas para abastecimento durante atividades operacionais; maior eficiência na utilização da frota municipal.

Portanto, trata-se de requisito técnico-operacional justificado pela necessidade da Administração, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Ressalta-se ainda que diversos modelos disponíveis no mercado nacional atendem ao requisito estabelecido, não havendo exclusividade de fabricante.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou restrição injustificada, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital.

2.2. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE DO PORTA-MALAS – 150 LITROS

A empresa impugnante também questiona a exigência de capacidade mínima de porta-malas de 150 litros, alegando que veículos de 7 lugares geralmente possuem capacidade menor quando todos os assentos estão em uso, sugerindo a redução do requisito para aproximadamente 42 litros.

Entretanto, tal alegação igualmente não procede.

A Administração Pública possui competência para estabelecer requisitos técnicos mínimos que assegurem a funcionalidade do objeto contratado, desde que relacionados à finalidade do serviço.

No presente caso, a exigência de porta-malas com capacidade mínima de 150 litros foi estabelecida considerando a necessidade de utilização dos veículos para transporte simultâneo de passageiros e volumes institucionais, tais como equipamentos, materiais administrativos e demais itens necessários ao desempenho das atividades públicas.

A especificação técnica busca assegurar:

adequada capacidade de carga para materiais e equipamentos; melhor funcionalidade do veículo nas atividades administrativas; maior versatilidade no transporte de passageiros e objetos.

Portanto, trata-se de requisito técnico compatível com a finalidade da contratação, não configurando exigência desproporcional ou restritiva.

Ressalta-se ainda que existem modelos disponíveis no mercado capazes de atender às especificações estabelecidas, inexistindo direcionamento a fabricante específico.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou restrição injustificada, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital.

CONCLUSÃO

Após análise das razões apresentadas pela empresa Pégasus Veículos Ltda, verifica-se que as exigências técnicas constantes no edital se encontram compatíveis com as necessidades operacionais da Administração, não configurando restrição indevida à competitividade.

Diante disso, DECIDE-SE PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 5/2026.

3) Impugnação da Prussiana Automóveis Ltda (Concórdia/SC)

3.1. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – 75 LITROS

A empresa impugnante sustenta que a exigência de capacidade mínima de tanque de combustível de 75 litros restringiria a competitividade, sugerindo a alteração para 60 litros, sob o argumento de que veículos com menor capacidade atenderiam às necessidades operacionais da Administração.

Entretanto, tal alegação não procede.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações mínimas do objeto, desde que tais requisitos guardem relação com a finalidade da contratação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a exigência de tanque com capacidade mínima de 75 litros foi estabelecida considerando as características operacionais do veículo tipo camionete 4x4, destinado a atividades institucionais que podem envolver deslocamentos em áreas rurais, estradas não pavimentadas e trajetos prolongados.

A especificação técnica busca assegurar:

maior autonomia operacional; redução da necessidade de abastecimentos frequentes durante atividades institucionais; maior eficiência na utilização da frota municipal em serviços externos.

Portanto, trata-se de requisito técnico-operacional compatível com a finalidade da contratação, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Ressalta-se ainda que diversos modelos disponíveis no mercado nacional atendem ao requisito estabelecido, inexistindo exclusividade de fabricante.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou restrição injustificada, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital.

3.2. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À ALTURA LIVRE DO SOLO – 230 mm

A empresa impugnante também questiona a exigência de altura livre mínima do solo de 230 mm, sugerindo a redução para 221 mm, sob o argumento de que a diferença seria tecnicamente irrelevante.

Entretanto, tal alegação igualmente não procede.

A exigência de altura mínima foi definida considerando as condições operacionais de utilização do veículo, especialmente em:

estradas não pavimentadas; vias com irregularidades; áreas rurais e terrenos acidentados.

A especificação técnica busca assegurar:

maior capacidade de transposição de obstáculos; melhor desempenho em terrenos irregulares; maior proteção ao conjunto mecânico inferior do veículo.

Assim, trata-se de requisito técnico justificado pelas condições reais de uso do veículo, não caracterizando direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Ademais, existem modelos disponíveis no mercado capazes de atender à especificação prevista, inexistindo limitação a fabricante específico.

Portanto, não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital.

3.3. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À PROFUNDIDADE DE IMERSÃO (VADEO) – 600 mm

A empresa impugnante ainda questiona a exigência de profundidade mínima de imersão de 600 mm, sugerindo a redução para 500 mm, alegando que tal característica seria suficiente para a maioria das aplicações institucionais.

Contudo, tal alegação não procede.

A definição da profundidade mínima de imersão foi estabelecida considerando a necessidade de utilização do veículo em condições adversas de deslocamento, especialmente em regiões sujeitas a alagamentos, estradas rurais e travessias ocasionais de áreas com acúmulo de água.

A especificação técnica busca assegurar:

maior capacidade de operação em condições climáticas adversas; maior segurança no deslocamento em áreas com lâmina d'água; maior robustez e confiabilidade operacional do veículo.

Dessa forma, a exigência estabelecida encontra-se compatível com a finalidade da contratação e com as necessidades da Administração, não configurando restrição indevida à competitividade.

Ressalta-se que existem veículos disponíveis no mercado capazes de atender às especificações estabelecidas, inexistindo direcionamento a fabricante específico.

Assim, não se verifica ilegalidade ou irregularidade no requisito técnico estabelecido, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital.

CONCLUSÃO

Após análise das razões apresentadas pela empresa Prussiana Automóveis Ltda, verifica-se que as especificações técnicas constantes no edital se encontram compatíveis com as necessidades operacionais da Administração, não configurando restrição indevida à competitividade.

Diante disso, decide-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital do pregão eletrônico nº 005/2026.

—
Erik Genro

Departamento de Compras

Sec. da Fazenda

Cidreira - RS



Proc. Administrativo 030/2025

De: Erik Genro Setor: SF-C - Compras

Despacho: 24- 030/2025

Assunto: LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM



Cidreira/RS, 06 de Março de 2026

Resposta ao Questionamento – Pregão Eletrônico nº 05/2026 – Item 06 (Picape Cabine Simples)

Boa tarde,

Esta resposta parte como pedido de esclarecimento, sendo como forma de impugnação ela esta fora dos prazos como diz a lei 14133 no art 164 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, já no caso do Pregão Eletrônico (Decreto 10.024/2019), a regra é a mesma (3 dias úteis), mas fundamentada no Artigo 24. Mas como esta municipalidade preza pela transparência de todos os processos opta pelo esclarecimento formal a empresa sem danos ao edital do certame.

Em resposta ao pedido de esclarecimento, informa-se que a exigência de desembaçador traseiro constante no Termo de Referência deve ser compreendida como item desejável quando disponível na configuração de fábrica do veículo ofertado. Considerando que veículos do tipo picape cabine simples disponíveis no mercado podem não possuir tal item em sua configuração original, a ausência do equipamento não será motivo de desclassificação da proposta, desde que os demais requisitos técnicos do edital sejam atendidos.

—
Erik Genro

Departamento de Compras

Sec. da Fazenda

Cidreira - RS



Proc. Administrativo 030/2025

De: Erik Genro Setor: SF-C - Compras

Despacho: 14- 030/2025

Assunto: LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM



Cidreira/RS, 26 de Fevereiro de 2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico nº 005/2026

Empresa: Mattana Veículos Ltda.

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado, passa-se à análise:

ITEM 2 – CAMINHÃO BASCULANTE 4x2 – CAÇAMBA 10m³

A empresa questiona a adequação da caçamba de 10m³ para caminhão 4x2, sugerindo que tal configuração seria mais indicada para transporte de materiais leves.

Esclarece-se que o veículo será destinado predominantemente ao transporte de cargas leves, tais como galhos, resíduos vegetais, materiais oriundos de limpeza urbana e demais materiais de baixa densidade.

Dessa forma, a especificação constante no Termo de Referência atende à necessidade operacional do Município, considerando o tipo de material a ser transportado e a finalidade do equipamento no âmbito da Secretaria demandante.

Portanto, mantém-se a exigência de caçamba com capacidade de 10m³, por estar alinhada à destinação pretendida e ao interesse público.

ITEM 3 – CAMINHÃO BASCULANTE 6x2 – PBT E CAPACIDADE DA CAÇAMBA

Quanto ao questionamento referente ao Peso Bruto Total (PBT) mínimo e à sugestão de ajuste para 23.000 kg, esclarece-se que o Termo de Referência estabelece condições mínimas de desempenho e capacidade, não havendo impedimento para oferta de veículo com especificações superiores às mínimas exigidas.

O PBT indicado no edital configura parâmetro mínimo, permitindo que os licitantes ofereçam veículos com capacidade técnica superior, desde que atendidas as demais especificações.

No que se refere à capacidade da caçamba, mantém-se o volume previsto no Termo de Referência, por estar compatível com a demanda operacional estimada pela Administração.

Ressalta-se que todas as exigências constantes no edital e no Termo de Referência foram definidas com base em levantamento técnico da necessidade administrativa, observando-se os princípios da razoabilidade, competitividade e vantajosidade previstos na

Empresa: RODOKURTZ Implementos Rodoviários Ltda.

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado, passa-se à análise:

- **Correlação e identificação dos itens.**

Confirma-se que:

Item 2 – Código 22699: Caminhão Basculante 4x2

Item 3 – Código 22700: Caminhão Basculante 6x2

2) Entrega embarcada.

A exigência de entrega embarcada aplica-se integralmente aos caminhões basculantes.

Para veículos pesados, considera-se plenamente atendida a exigência mediante transporte por carreta prancha ou outro meio adequado de transporte embarcado para caminhões pesados, não sendo admitida entrega do veículo rodando.

3) Emplacamento e licenciamento.

Devem estar incluídas, sem ônus adicional ao Município, todas as despesas necessárias ao primeiro licenciamento, compreendendo, de forma geral:

- Primeiro emplacamento;
- Taxas do DETRAN;
- Placas;
- Licenciamento inicial;
- Demais encargos vinculados ao primeiro registro/licenciamento.

4) Adesivagem.

A adesivagem prévia inclui os caminhões basculantes.

A Administração encaminhará a arte/layout após a emissão da Autorização de Fornecimento ou documento equivalente. Após o envio da arte, a contratada deverá providenciar a adesivagem antes da entrega definitiva do veículo.

5) Garantia e revisões.

A exigência de garantia mínima e das revisões aplica-se também aos caminhões basculantes.

As revisões compreendem, de forma geral, os serviços previstos no plano de manutenção do fabricante, incluindo mão de obra e insumos necessários à sua execução, conforme manual técnico.

6) Assistência técnica até 150 km

A comprovação da assistência técnica no raio de até 150 km poderá ser realizada mediante qualquer documento formal idôneo, tais como:

Declaração do fabricante;

Documento da concessionária/autorizada;

Indicação formal da rede credenciada.

Tal exigência aplica-se também aos caminhões basculantes. Em caso de necessidade de deslocamento para assistência técnica durante o período de garantia, a responsabilidade logística prevista no edital aplica-se igualmente aos caminhões.

—
Erik Genro

Departamento de Compras

Sec. da Fazenda

Cidreira - RS



Proc. Administrativo 030/2025

De: Erik Genro Setor: SF-C - Compras

Despacho: 17- 030/2025

Assunto: LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM



Cidreira/RS, 04 de Março de 2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico nº 005/2026 – SRP

Município de Cidreira/RS

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **Motomecânica Comercial S.A.**, passam-se aos esclarecimentos:

1) Divergência de posicionamento dos itens entre anexos

Para fins de preenchimento da proposta no sistema eletrônico e no formulário de proposta, deverá ser considerada a tabela de itens constante no Anexo II do edital, que apresenta a identificação e ordem correta para cadastramento da proposta no portal.

O Termo de Referência (Anexo III) apresenta a descrição técnica detalhada dos objetos, podendo haver organização distinta apenas para fins de detalhamento técnico das especificações, sem alterar a identificação dos itens constantes na tabela principal do edital.

2) Exigência de rodas de liga leve para veículos hatch e sedan

A exigência de rodas de liga leve aro mínimo de 14", conforme estabelecido no Termo de Referência, configura requisito mínimo definido pela Administração.

Tal especificação foi estabelecida considerando critérios técnicos de padronização da frota, durabilidade e melhor desempenho operacional dos veículos utilizados nos serviços públicos.

Dessa forma, mantém-se a exigência constante no Termo de Referência, devendo os veículos ofertados atender às especificações mínimas estabelecidas no edital.

3) Confirmação da gratuidade das revisões

Confirma-se que a previsão de três revisões por conta da empresa contratada, conforme disposto no edital e na minuta da ata, implica que tais revisões deverão ocorrer sem ônus para o Município, durante o período de garantia.

As revisões deverão compreender os serviços previstos no plano de manutenção do fabricante, incluindo mão de obra e insumos necessários, tais como lubrificantes, filtros e demais itens normalmente substituídos nas revisões periódicas.

Sem mais para o momento.

—
Erik Genro

Departamento de Compras

Sec. da Fazenda

Cidreira - RS

Prefeitura de Cidreira - Rua João Neves, nº 194 Centro, Cidreira — RS CEP: 95595-000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 06/03/2026 17:15:31 por Vanessa Silva Vieira - Aux. Administrativo

1Doc



Proc. Administrativo 030/2025

De: Erik Genro Setor: SF-C - Compras

Despacho: 22- 030/2025

Assunto: LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM



Cidreira/RS, 05 de Março de 2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 005/2026 – Município de Cidreira/RS

Impugnante: Mabelê Veículos Especiais LTDA.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa acima identificada, referente a exigências constantes do Edital/Termo de Referência, especialmente quanto aos requisitos técnicos relacionados ao fornecimento de veículo com transformação para ambulância, passa-se à análise e decisão.

1. Síntese da impugnação

A impugnante sustenta, em linhas gerais, que determinadas exigências do instrumento convocatório seriam restritivas à competitividade, notadamente: (i) exigência de comprovação de assistência técnica autorizada e, em caso de terceirização, apresentação de instrumento contratual; (ii) exigência de ensaios/certificações vinculadas nominalmente ao fabricante/transformadora; e (iii) exigência de ensaios laboratoriais e atendimento a normas técnicas (ABNT/SAE) como forma de comprovação.

2. Mérito – Discricionariedade técnica e justificativa das exigências

A Administração Pública, ao elaborar o Termo de Referência e o Edital, possui discricionariedade técnica para fixar especificações e condições de fornecimento compatíveis com a necessidade pública, desde que motivadas, proporcionais e vinculadas ao interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (princípios e regras de padronização, segurança, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa).

No caso concreto, trata-se de aquisição envolvendo equipamento de uso crítico e essencial à prestação de serviço público (ambulância), em que a segurança, a confiabilidade, a conformidade normativa e a capacidade de manutenção/assistência são requisitos determinantes. Assim, as exigências impugnadas não constituem “formalismo”, mas mecanismos de mitigação de risco para evitar a contratação de solução sem lastro técnico, sem rastreabilidade e sem garantia efetiva de suporte.

3. Pontos impugnados

3.1 Assistência técnica autorizada e comprovação de vínculo com terceirizada

A exigência de comprovação de estrutura de assistência técnica (própria ou por meio de rede/terceirizada com instrumento formal) tem por finalidade:

garantir a efetiva capacidade de atendimento durante a vigência de garantia e durante a vida útil do veículo/transformação; reduzir risco de descontinuidade do serviço essencial por indisponibilidade de manutenção corretiva/peças; assegurar responsabilidade e rastreabilidade do suporte técnico, evitando propostas sem comprovação mínima de viabilidade operacional.

Não há restrição indevida, pois a comprovação pode ser atendida por qualquer proponente que atue regularmente no mercado, seja por estrutura própria, seja por parceria formalizada. A exigência não cria favorecimento, mas apenas exige evidência mínima de capacidade, coerente com a criticidade do objeto.

Conclusão do ponto: mantém-se a exigência, por ser necessária, proporcional e diretamente relacionada à execução contratual.

3.2 Ensaios/certificações “em nome” do fabricante/transformadora

A exigência de documentação técnica vinculada ao fabricante e/ou à empresa transformadora busca assegurar:

que os ensaios/certificações se refiram exatamente ao produto ofertado (mesmo modelo/configuração), evitando a apresentação de laudos genéricos ou de terceiros sem nexo com o objeto licitado; rastreabilidade técnica e responsabilidade sobre o projeto/transformação; mitigação de risco de entrega de solução “equivalente” sem correspondência efetiva com o que foi ensaiado e aprovado.

Em itens sensíveis como ambulância, a Administração deve exigir meios de comprovação que permitam identificar, sem ambiguidades, a correspondência entre ensaio e produto ofertado, sob pena de comprometer a conformidade técnica e a segurança do equipamento.

Conclusão do ponto: mantém-se a exigência, por atender à finalidade de controle, rastreabilidade e responsabilização.

3.3 Ensaios e atendimento a normas ABNT/SAE (NBR e SAE J575/J595)

A Administração fixou requisitos de conformidade técnica com normas aplicáveis como forma de assegurar:

segurança operacional, especialmente em itens de sinalização/iluminação e demais componentes críticos; conformidade com padrões técnicos que padronizam desempenho, qualidade e segurança; prevenção de aquisição de solução que, após adjudicada, se revele inadequada, gerando aditivos, atrasos, glosas, indeferimentos de licenças e risco de dano ao interesse público.

A exigência de comprovação por ensaios/documentos técnicos idôneos é compatível com a natureza do objeto, não sendo desarrazoado exigir do mercado que forneça evidências mínimas de conformidade, sobretudo quando se trata de equipamento de uso emergencial, com impacto direto na segurança de pacientes, equipes e terceiros.

Conclusão do ponto: mantém-se a exigência, por ser justificável, proporcional e essencial à segurança/adequação do objeto.

4. Decisão

Diante do exposto, INDEFERE-SE a impugnação apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais LTDA, mantendo-se integralmente as condições do Edital/Termo de Referência, por estarem motivadas, compatíveis com a necessidade pública, proporcionais e fundamentadas na discricionariedade técnica da Administração para contratação de solução adequada, segura e em conformidade com normas aplicáveis.

Encaminhe-se para ciência da impugnante e para prosseguimento regular do certame, mantendo-se o cronograma do Pregão Eletrônico nº 005/2026.

—
Erik Genro

Departamento de Compras

Sec. da Fazenda

Cidreira - RS